

A recorrente invoca nove fundamentos. Nos primeiros seis fundamentos a recorrente procura demonstrar não existir prova suficiente de uma infracção. Considera, em especial, que não foi respeitado o ónus que incumbe à recorrida de fazer prova de todas as suas imputações, uma violação do princípio do inquisitório, a presunção incorrecta de uma aposição regular dos selos, a presunção errada de que os selos não estavam em bom estado no dia seguinte, a presunção errada de que a película de segurança era adequada, bem como o facto de a recorrida não ter equacionado a possibilidade de recorrer a procedimentos alternativos.

Com o sétimo fundamento, a recorrente alega que não foi respeitado o princípio da presunção de inocência, e que, dessa forma, foram violadas disposições fundamentais do ponto de vista formal e processual.

Em oitavo lugar, a recorrente alega que a recorrida não procedeu correctamente à imputação da culpa nos termos do artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003.

Por último, alega que a determinação da coima foi feita de forma contrária à lei. Segundo a recorrente, verificou-se uma violação da proibição de arbitrariedade e não foram respeitadas as exigências de fundamentação estabelecidas no artigo 253.º CE. Não foram tidas em conta circunstâncias atenuantes e foram erradamente tidas em consideração circunstâncias agravantes.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

## Recurso interposto em 17 de Abril de 2008 — Atlas Transport/IHMI — Atlas Air (ATLAS)

(Processo T-145/08)

(2008/C 158/31)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

### Partes

*Recorrente:* Atlas Transport GmbH (Düsseldorf, Alemanha) (Representantes: U. Hildebrandt, K. Schmidt-Hern e B. Weichhaus, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Atlas Air, Inc. (Nova Iorque, Estados Unidos da América)

### Pedidos do recorrente

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, dese-

nhos e modelos) de 24 de Janeiro de 2008 (processo R 1023/2007-1);

— Condenar o IHMI nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária registada objecto do pedido de nulidade:* Marca nominativa «ATLAS» para produtos e serviços das classes 9, 36 e 39 (marca comunitária n.º 2 970 788).

*Titular da marca comunitária:* A recorrente

*Parte que pede a nulidade da marca comunitária:* Atlas Air, Inc.

*Direito conferido pela marca da recorrente que pede a nulidade:* Em especial a marca figurativa «ATLASAIR» registada no Benelux para produtos da classe 39 (n.º 555 184).

*Decisão da Divisão de Anulação:* Declaração da nulidade parcial da marca comunitária para serviços da classe 39.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Rejeição do recurso da recorrente por inadmissibilidade

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 59.º, terceiro período, do Regulamento (CE) n.º 40/94 (<sup>1</sup>), uma vez que a fundamentação do recurso está ligada a determinadas condições e uma fundamentação implícita não pode ser considerada suficiente. Violação análoga do artigo 61.º do Regulamento n.º 40/94, em conjugação com a regra 20, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 (<sup>2</sup>), uma vez que o processo no IHMI devia ter sido obrigatoriamente suspenso.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

## Recurso interposto em 17 de Abril de 2008 — Deutsche Rockwool Mineralwoll/IHMI — Redrock Construction (REDROCK)

(Processo T-146/08)

(2008/C 158/32)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

### Partes

*Recorrente:* Deutsche Rockwool Mineralwoll GmbH & Co. OHG (Gladbeck, Alemanha) (representante: S. Beckmann, Rechtsanwältin)